



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO N°:SDC - 00131/2008-6

PROCESSO N°:20116200800002000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO.

SUSCITADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA - PROJovem.

EMENTA: EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MORA SALARIAL. Na relação de emprego, o empregado tem como obrigação primeira a prestação dos serviços e o empregador, ao seu turno, o pagamento dos salários. A mora contumaz relativa ao pagamento de salários implica no descumprimento do contrato de trabalho, sendo, portanto, perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 14 da Lei 7.783/89. Por isso, declara-se a não abusividade do movimento grevista, sendo devidos os dias de paralisação e concedida, para fins de pacificação no ambiente de trabalho, estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados.

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por maioria de votos, declarar a não abusividade da greve, conceder estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados representados pelo sindicato suscitante a partir deste julgamento e, quanto às reivindicações, julgar parcialmente procedente o presente dissídio para determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional a imediata liberação dos valores necessários para a suscitada pagar os salários em atraso, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo, revertida a cada empregado, desde a presente data até o efetivo cumprimento, nos termos do Precedente Normativo N° 23 desta Seção Especializada e sob pena do administrador público responder por improbidade administrativa, conforme pedido da Procuradora Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da fundamentação, vencidas as Exm's Desembargadoras Odette Silveira Moraes e Catia Lungov, que julgavam extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 267, VI do CPC, em relação aos pedidos constitutivos e julgavam parcialmente procedente o presente dissídio coletivo somente para declarar como não abusiva a greve deflagrada pelos representados do Suscitante, impondo-se que a Suscitada se abstinhasse de descontar os dias parados, tudo nos termos do voto divergente da Desembargadora Revisora. Custas, pela suscitada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), das quais fica isenta nos termos do inciso I do art. 790-A da CLT.

São Paulo, 4 de Junho de 2008

NELSON NAZAR

PRESIDENTE

MARCELO FREIRE GONÇALVES

RELATOR

OKSANA M. D. BOLDO

PROCURADOR

PROCESSO TRT/SP Nº 20116.2008.000.02.00-0 (116/2008-0)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO****SUSCITADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E
TECNOLOGIA - PROJOVEM****EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MORA SALARIAL.**

Na relação de emprego, o empregado tem como obrigação primeira a prestação dos serviços e o empregador, ao seu turno, o pagamento dos salários. A mora contumaz relativa ao pagamento de salários implica no descumprimento do contrato de trabalho, sendo, portanto, perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 14 da Lei 7.783/89. Por isso, declara-se a não abusividade do movimento grevista, sendo devidos os dias de paralisação e concedida, para fins de pacificação no ambiente de trabalho, estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados.

O Sindicato dos Professores de São Paulo instaurou o presente dissídio coletivo de greve em face da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – PROJOVEM, aduzindo que a suscitada teria angariado mais de 300 professores da rede particular de ensino para executar o programa PROJOVEM criado pelo governo federal em 2005. Esse programa teria o objetivo de "promover a capacitação de jovens" que terminaram a quarta série do ensino fundamental mas não concluíram a oitava série. Argumenta que os professores contratados não receberiam salários há 2 meses. Afirmo que desde o primeiro semestre de 2006 a suscitada descumpriria as seguintes condições de trabalho: a) ausência de salários dos meses de março e abril de 2008; b) reajustes normativos de 3,03% a partir de março de 2007 sobre os salários recebidos anteriormente e 5% a partir de março de 2008 sobre os salários devidos em março de 2007; c) participação nos lucros ou resultados, sendo 15% para o ano de 2006 e 18% para o ano de 2007; d) pagamento de salários abaixo do piso salarial da presente categoria desde a admissão; e) registro em CTPS como "Educador", quando na verdade deveria ser "Professor", o que causará prejuízos quando da aposentadoria; f) ausência de pagamento de verbas rescisórias e homologação daqueles professores com contrato de trabalho rescindido. Alega que a partir de 21/05/2008 os professores teriam decidido declarar greve por tempo indeterminado. Pondero que toas as possibilidades de negociações teriam restado infrutíferas. Invoca o disposto no art. 8º da Lei nº 7.783/1989. Requer que sejam deferidas as reivindicações e que seja declarado não abusivo o movimento, concedendo-se a estabilidade normativa de 90 dias e o pagamento dos dias de paralisação. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Procuração e documentos juntados a fls. 07/132.

Designação de audiência de instrução e conciliação para 29/05/2008 (fl. 134).

Do Termo de Audiência, fls. 139/141, constata-se que a suscitada confirmou todos os termos da inicial, acrescentado que a suspensão dos pagamentos teria partido de uma recomendação do Ministério Público Federal. A verba teria sido bloqueada em Brasília pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional. Não houve êxito na proposta de conciliação. A d. representante do Ministério Público do Trabalho opina pela concessão de liminar para desbloquear o valor correspondente aos salários e demais verbas decorrentes do contrato de trabalho em vigor ou já extintos sob pena do administrador

público responder por improbidade administrativa e pagar multa diária de R\$ 200,00 por trabalhador sem salário. A Fundação requereu prazo de 24 horas para esclarecer melhor a situação.

Manifestação da suscitada a fls. 145/146 esclarecendo que o programa PROJOVEM foi criado pelo Governo Federal e implantado pelo Município de São Paulo. Sustenta que todo o custeio do programa seria por conta do Governo Federal que a repassaria mensalmente através do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação. A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia teria sido designada para administrar a contratação dos prestadores de serviço. Ocorre que por recomendação do Ministério Público Federal o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação teria bloqueado os recursos destinados ao pagamento dos salários dos Educadores. Requer o prosseguimento do julgamento. Procuração juntada a fls. 143.

É o relatório.

VOTO

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO EM RELAÇÃO À FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examinar de ofício a condição da ação consistente em impossibilidade jurídica do pedido:

Com relação às pessoas jurídicas de direito público, não há que se falar em exclusão da suscitada, já que as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas ao admitirem empregados sob o regime da CLT, equiparam-se ao particular em direitos e obrigações previstos na legislação trabalhista, despojando-se do *jus imperii*.

Assim, a suscitada como fundação pública está adstrita ao cumprimento dos preceitos normativos decorrentes do presente dissídio coletivo em relação aos funcionários integrantes da categoria profissional do suscitante que com ela tenham contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. E isso porque a suscitada possui autonomia técnica, administrativa e financeira para a consecução de seus fins estatutários.

Cabe acrescentar que o direito de greve foi assegurado inclusive aos servidores públicos pela Constituição Federal em vigor.

Tendo em conta que o direito de greve decorre do reconhecimento expresso do legislador fundamental e quando esse legislador consagra tal direito, a ninguém, nem mesmo ao Judiciário é dado negar a sua existência, entendo que plenamente possível o Dissídio Coletivo de Greve em face de pessoa Jurídica de Direito Público, mormente por que se trata de servidores regidos pelo regime celetista.

MÉRITO

Trata-se de dissídio coletivo de greve instaurado pelo Sindicato dos Professores de São Paulo em face da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia a qual desde março de 2008 não pagaria os salários dos professores. Aduz a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia que seria a responsável pela execução do programa PROJOVEM, o qual teria sido criado pelo governo federal. Assevera a suscitada que o programa seria financiado pelo governo federal através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional e que desde março de 2008 os valores destinados ao pagamento de salários dos professores estariam bloqueados por recomendação do Ministério Público Federal.

Pois bem. Da análise dos autos depreende-se que a suscitada, na audiência realizada em 29/05/2008 reconheceu a mora salarial.

- DA GREVE E DA MORA SALARIAL – APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 368/68

Na relação de emprego, o empregado tem como obrigação primeira a prestação dos serviços e o empregador, ao seu turno, o pagamento dos salários. Incontroverso nos autos a inadimplência no pagamento dos salários, e conseqüente descumprimento do contrato, sendo, portanto, perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 14 da Lei 7.783/89, sem necessidade de cumprimento, pelo suscitante, dos requisitos formais previstos no mesmo estatuto legal.

Dessa forma, declaro a não abusividade do movimento grevista, sendo devidos os dias de paralisação. Considerando a jurisprudência desta Seção Especializada, concedo, para fins de pacificação no ambiente de trabalho, estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados representados pelo suscitante a partir deste julgamento, assim como o pagamento dos dias parados.

Determino ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional a imediata liberação dos valores necessários para a suscitada pagar os salários em atraso, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo, revertida a cada empregado, até o efetivo cumprimento, nos termos do Precedente Normativo Nº 23 desta Seção Especializada, e **sob pena do administrador público responder por improbidade administrativa, deferindo pedido da Procuradora Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.**

■ DAS DEMAIS REIVINDICAÇÕES

A rescisão dos contratos de trabalho e o pagamento das respectivas verbas rescisórias, além de enquadramento profissional devem ser pleiteadas em sede de dissídio individual, perante a primeira instância, que detém competência funcional para apreciar direitos concretos dos trabalhadores, além de possibilitar-se, naquela instância, uma instrução completa, com produção de provas necessárias à apuração dos fatos alegados.

No tocante aos pedidos de pagamento dos reajustes normativos e participação nos lucros ou resultados, o suscitante dispõe da ação de cumprimento.

Isto posto, **declaro a não abusividade da greve**, concedo estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados representados pelo sindicato suscitante a partir deste julgamento e, quanto às reivindicações, **julgo parcialmente procedente** o presente dissídio para determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional a imediata liberação dos valores necessários para a suscitada pagar os salários em atraso, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo revertida a cada empregado, desde a presente data até o efetivo cumprimento, nos termos do Precedente Normativo Nº 23 desta Seção Especializada e sob pena do administrador público responder por improbidade administrativa, conforme pedido da Procuradora Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme fundamentação supra. Custas, pela suscitada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), das quais fica isenta nos termos do inciso I do art. 790-A da CLT.

MARCELO FREIRE GONÇALVES

Desembargador Relator

2H